Assunto: **Apresentação de Contrarrazões – Pregão Eletrônico nº 2402.01/2026-SRP**

De Agil Distribuidora <dist.agil@gmail.com>

Para: <licitacao@acarau.ce.gov.br>

Data 14/05/2026 19:01

COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 4391
Rubrica

- CONTRA RAZAO PE ACARAU.pdf (~484 KB)

Prezados,

A empresa AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.607.801/0001-80, vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2402.01/2026-SRP.

As contrarrazões seguem anexas para análise e juntada aos autos do processo licitatório, dentro do prazo concedido por esta Administração.

Requer-se o recebimento da manifestação, sua juntada ao processo e a devida apreciação antes de qualquer decisão definitiva acerca do mérito recursal.

Atenciosamente,

AGIL DISTRIBUIDORA

ÁGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 30.607.801/0001-80 / CGF 06.790.791 - 1 / I.M 485905-7
RUA B DO LOTEAMENTO CAJAZEIRAS I, Nº 140
BAIRRO CAJAZEIRAS
FORTALEZA/CEARÁ - CEP 60.864-465
FIXO: (85) 4102.3692 / CEL TIM (Whatsapp): (85) 85 9402-2423
EMAIL: DIST.AGIL@GMAIL.COM

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DO EMAIL

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2402.01/2026SRP
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE, VINCULADAS A SECRETARIA DE SAÚDE DE ACARAÚ/CE. DATA DE ABERTURA: 12/03/2026 HORA DA ABERTURA: 09:00

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2402.01/2026SRP SRP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE

A empresa AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.607.801/0001-80, com sede à Rua B do Loteamento Cajazeiras, nº 140, Bairro Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP 60.864-465, neste ato representada por seu administrador Leandro José Vieira Soares, brasileiro, casado, portador do RG nº 99097114676 e do CPF nº 931.736.283-49, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, contraditório, ampla defesa e seleção da proposta mais vantajosa, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, especialmente quanto aos **Lotes 02 e 09**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou e habilitou a empresa AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA no presente certame.

Em síntese, a Recorrente alegou suposta ausência ou incompatibilidade de documentos técnicos, laudos e certificações referentes aos produtos ofertados pela AGIL, especialmente em relação ao **Lote 02**.

Ocorre que a pretensão recursal não merece prosperar.

A empresa AGIL apresentou sua proposta readequada diretamente na plataforma oficial do certame em **16/03/2026, às 10:25:21**, acompanhada de documentos técnicos, certificados, laudos, comprovações ambientais, catálogos, declarações e demais documentos exigidos no Termo de Referência.

Dessa forma, não se verifica ausência documental ou vício material insanável. O que se observa, quando muito, é a necessidade de reanálise integral dos documentos já tempestivamente protocolados pela AGIL no sistema eletrônico do certame.

Além disso, quanto ao **Lote 09**, verifica-se que referido lote não foi objeto de impugnação específica, clara e individualizada pela Recorrente, tratando-se de lote distinto, com objeto próprio e exigências técnicas próprias.

COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 4392
Rubrica

A análise administrativa deve observar, de forma individualizada, as exigências aplicáveis a cada lote, considerando seus respectivos objetos, itens e requisitos técnicos. Assim, eventual restrição à participação da AGIL no Lote 09 somente poderia ocorrer mediante motivação própria, indicação expressa da exigência supostamente descumprida e demonstração objetiva da irregularidade apontada.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são cabíveis, tempestivas e necessárias, uma vez que decorrem de prazo expressamente aberto pela própria Administração à empresa AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Conforme registrado no chat da plataforma, o(a) Pregoeiro(a) reconheceu a necessidade de saneamento da fase recursal anteriormente conduzida, em razão da inobservância do contraditório e da ampla defesa, determinando a concessão de acesso integral à AGIL ao recurso apresentado pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA e a abertura do prazo de **3 dias úteis** para apresentação de contrarrazões.

Desse modo, a presente manifestação é apresentada em estrita observância ao prazo e ao comando expressamente estabelecido pela Administração, razão pela qual deve ser recebida, juntada aos autos e devidamente apreciada antes de qualquer deliberação definitiva sobre o mérito recursal.

O direito de apresentar contrarrazões não constitui mera formalidade procedimental. Trata-se de garantia essencial ao devido processo legal administrativo, especialmente quando o recurso interposto por empresa concorrente pode resultar na desclassificação, inabilitação ou exclusão de licitante que apresentou proposta vantajosa e documentação técnica no certame.

A Lei nº 14.133/2021 assegura a possibilidade de interposição de recurso e apresentação de contrarrazões no âmbito dos procedimentos licitatórios, devendo a Administração observar o contraditório, a ampla defesa e a adequada motivação de suas decisões. (Planalto)

Assim, uma vez admitido o recurso da PROHOSPITAL e saneada a fase recursal, torna-se indispensável assegurar à AGIL a oportunidade real e efetiva de impugnar os argumentos apresentados, demonstrar a regularidade de sua proposta e comprovar a compatibilidade dos documentos técnicos já protocolados.

Portanto, requer-se o recebimento integral das presentes contrarrazões, sua juntada aos autos e sua efetiva apreciação antes de qualquer decisão final acerca do recurso apresentado pela PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA.

III – DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DO RECURSO NA PLATAFORMA OFICIAL

Cumpre registrar que, até a presente data, não consta na plataforma oficial do certame a íntegra do recurso administrativo mencionado, estando disponível apenas o respectivo julgamento, conforme se verifica no registro extraído da própria plataforma do certame.

Dessa forma, a AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA não obteve acesso completo à peça recursal que teria subsidiado a decisão administrativa ora questionada.

A ausência de disponibilização integral do recurso compromete o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, pois impede a análise completa dos argumentos, documentos e fundamentos eventualmente apresentados pela empresa recorrente.

COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 4393
Rubrica

Nesse contexto, requer-se que a Administração promova a disponibilização integral do referido recurso administrativo nos autos do processo e/ou na plataforma oficial do certame, assegurando à AGIL acesso completo ao seu conteúdo.

Requer-se, ainda, caso o recurso contenha fundamentos ou documentos não disponibilizados anteriormente, que seja concedido prazo complementar para manifestação específica da AGIL, a fim de preservar a regularidade da fase recursal e a observância do devido processo administrativo.

Ressalta-se que eventual julgamento definitivo sem a prévia disponibilização integral da peça recursal à licitante interessada poderá comprometer a validade dos atos subsequentes, especialmente diante da necessidade de observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da transparência e da segurança jurídica.

Documento	Ações
CONTRARRAZÕES DO RECURSO - M. CARREGA 2402.01-2026-SRP	
RECURSO ADMINISTRATIVO - CIRÚRGICA SÃO FELIPE 2402.01-2026-SRP	
RECURSO ADMINISTRATIVO - PROHOSPITAL - COSTA DISTRIBUIDORA 2402.01-2026-SRP	
RECURSO ADMINISTRATIVO - PROHOSPITAL - COSTA DISTRIBUIDORA 2402.01-2026-SRP	
PARECER ENGENHARIA CLÍNICA 2402.01-2026-SRP	
JULGAMENTO RECURSAL - CIRÚRGICA SÃO FELIPE 2402.01-2026-SRP	
JULGAMENTO RECURSAL - PROHOSPITAL - COSTA DISTRIBUIDORA 2402.01-2026-SRP	
JULGAMENTO RECURSAL - PROHOSPITAL - AGIL COMÉRCIO 2402.01-2026-SRP	

« ‹ 1 2 Ir para página 2 Exibindo 10 de 18 registros

COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 4394
Rubrica

Imagem extraída da plataforma M2A

III – DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS APRESENTADOS NA PROPOSTA READEQUADA

O ponto central da presente manifestação é objetivo: a empresa AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou os documentos técnicos exigidos na proposta readequada anexada à plataforma em **16/03/2026, às 10:25:21**.

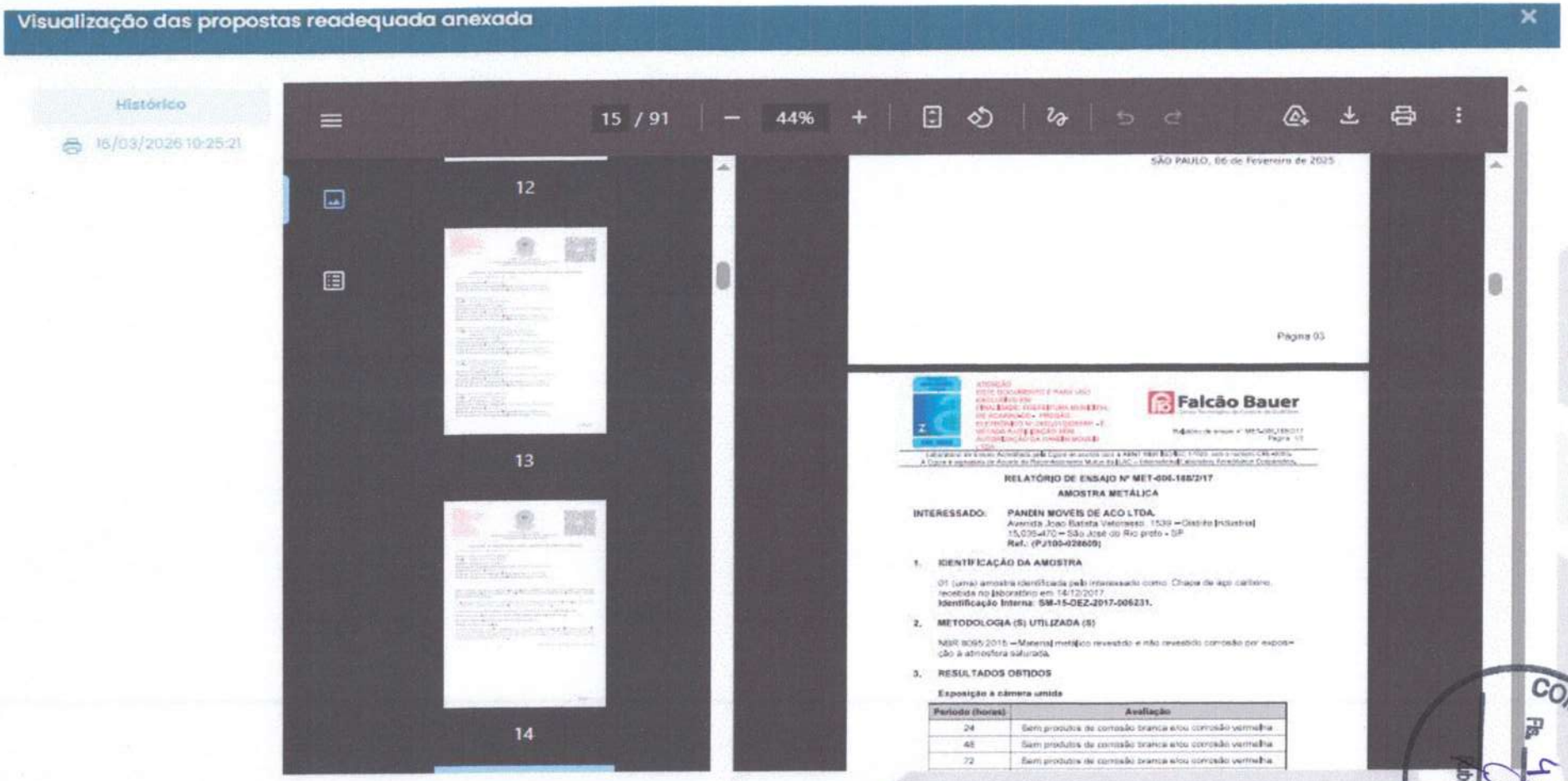

Imagem extraída da plataforma M2A

COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 4395
Abrica

Referida proposta readequada não se limitou à simples indicação de marcas ou modelos. Ao contrário, foi instruída com documentação técnica destinada a comprovar a conformidade dos produtos ofertados com as exigências do Termo de Referência, incluindo laudos técnicos, certificados, certificações ambientais, catálogos, fichas técnicas, declarações e demais comprovações pertinentes.

Dessa forma, a conclusão de que teria havido ausência de documentação não se sustenta diante do conjunto documental já constante dos autos. Os documentos estavam disponíveis na plataforma oficial do certame e devem ser analisados de maneira integral, individualizada e vinculada a cada item questionado.

Não se pode confundir eventual dificuldade de localização, leitura, conferência ou vinculação de documento com ausência documental. A ausência documental pressupõe que o documento não foi apresentado. No presente caso, os documentos foram protocolados tempestivamente na plataforma, dentro da proposta readequada, razão pela qual eventual dúvida deve conduzir à reanálise ou à realização de diligência, e não à inabilitação automática da licitante.

A Administração Pública não pode afastar proposta vantajosa com fundamento em suposta ausência de documento que se encontra regularmente anexado ao processo eletrônico. Se o documento existe, foi juntado na plataforma e integra a proposta readequada, não há vício insanável capaz de justificar a exclusão da AGIL do certame.

Há, no máximo, necessidade de conferência técnica mais detalhada, com indicação das páginas ou arquivos analisados e da correspondência entre cada comprovação apresentada e o respectivo item do edital.

Além disso, eventual diligência, nesse caso, não serviria para permitir a inclusão tardia de documento novo, alteração de proposta ou substituição de produto. Serviria apenas para esclarecer, localizar ou confirmar documentos que já estavam nos autos, providência compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, a decisão que acolheu a alegação de ausência documental deve ser revista, determinando-se a reanálise integral da proposta readequada apresentada pela AGIL em **16/03/2026, às 10:25:21**, com apreciação efetiva dos laudos, certificados, catálogos, certificações ambientais e demais documentos técnicos já protocolados na plataforma.

IV – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO DOS DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS

Ainda que remanesça eventual dúvida quanto à vinculação de determinado documento, marca, fabricante, modelo, laudo, certificado ou item, a providência adequada é a realização de diligência específica, e não a exclusão automática da licitante.

A diligência, no presente caso, não teria por finalidade permitir alteração da proposta, substituição de produto, modificação de marca ou juntada tardia de documento essencial inexistente ao tempo da apresentação da proposta. Sua finalidade seria exclusivamente esclarecer, localizar, confirmar ou vincular documentos já apresentados tempestivamente pela AGIL na plataforma.

A Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que não se trate de substituição ou apresentação indevida de documento novo em prejuízo à isonomia do certame. (Planalto)

No caso concreto, a documentação técnica foi apresentada juntamente com a proposta readequada. Assim, eventual diligência teria caráter meramente esclarecedor, servindo para confirmar informações já constantes dos autos.

COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 4396
Rubrica

Desse modo, eventual dúvida técnica sobre documentos já anexados não autoriza, por si só, a inabilitação da AGIL. Autoriza, isto sim, a adoção de diligência específica, motivada e individualizada.

A inabilitação sem reanálise integral dos documentos e sem indicação precisa da suposta falha insanável configura medida desproporcional, capaz de prejudicar a competitividade e afastar proposta potencialmente mais vantajosa ao interesse público.

V – DO LOTE 02: CADEIRAS, MOBILIÁRIO EM MADEIRA E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

No que se refere ao **Lote 02**, especialmente aos itens de cadeiras e mobiliário em madeira, não procede a alegação formulada pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA de que a AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA teria deixado de apresentar documentos técnicos ou teria apresentado documentação incompatível com os produtos ofertados.

A análise correta dos autos demonstra que a AGIL apresentou, em sua proposta readequada, documentação técnica compatível com as marcas e os produtos indicados, incluindo laudos, certificados, certificações ambientais, documentos de fabricante, catálogos, fichas técnicas e demais comprovações exigidas no Termo de Referência.

Quanto aos itens de cadeiras constantes do Lote 02, especialmente os itens **03, 04, 05 e 06**, a AGIL apresentou documentação técnica correspondente aos produtos ofertados, inclusive certificado de regularidade ambiental junto ao IBAMA emitido em nome do respectivo fabricante, além dos laudos e certificações obrigatórios exigidos no instrumento convocatório, acompanhados do respectivo laudo ergonômico NR-17.

As cadeiras ofertadas vinculam-se à marca **Frisokar**, fabricante com atuação no mercado nacional de assentos corporativos e mobiliário profissional, incluindo cadeiras de escritório, poltronas, auditórios, ambientes administrativos e espaços institucionais.

Dessa forma, os produtos ofertados possuem procedência identificada, documentação técnica apresentada e compatibilidade com a finalidade do certame.

Quanto aos itens de mobiliário em madeira constantes do Lote 02, especialmente os itens **02, 28, 29, 35, 44 e 52**, também não subsiste a alegação de desconformidade documental. A AGIL apresentou documentação compatível com os produtos ofertados, incluindo documentos técnicos pertinentes, certificados, laudos, certificações ambientais, certificação FSC, certificado de regularidade ambiental junto ao IBAMA, documentos emitidos em nome do respectivo fabricante e laudo ergonômico NR-17.

Os produtos de mobiliário em madeira ofertados vinculam-se à marca **Pandin**, fabricante com atuação no mercado de móveis para escritório, mobiliário corporativo, institucional e administrativo.

A exigência de laudos, certificações e documentos técnicos tem por finalidade comprovar qualidade, segurança, durabilidade, conformidade técnica e adequação ao uso pretendido pela Administração. No presente caso, essa finalidade foi atendida pela AGIL, uma vez que os documentos foram apresentados na proposta readequada e guardam pertinência com as marcas e produtos ofertados.

Assim, eventual divergência apontada pela Recorrente não pode ser acolhida de forma genérica. Para que se pudesse afastar a proposta da AGIL, seria indispensável demonstrar, de forma clara e individualizada:

COMISSÃO DE PREGÃO
Rubrica
Fl. 4397

a) qual item específico do Lote 02 estaria irregular;
b) qual exigência do edital ou Termo de Referência teria sido descumprida;
c) qual documento teria deixado de ser apresentado;
d) qual laudo ou certificado seria incompatível com o produto ofertado;
e) em qual página ou arquivo da proposta readequada foi feita a análise;
f) por qual razão a suposta falha seria material, grave e insanável.

Sem esse confronto objetivo entre item exigido, produto ofertado e documento apresentado, não há base técnica ou jurídica suficiente para a inabilitação da AGIL.

Não basta a alegação da empresa concorrente diretamente interessada no resultado do certame. A decisão administrativa deve estar apoiada em análise técnica concreta, motivada, individualizada e vinculada aos documentos constantes da plataforma.

Portanto, quanto ao Lote 02, deve ser afastada a alegação de ausência ou incompatibilidade documental, reconhecendo-se que a AGIL apresentou documentação técnica compatível com os produtos ofertados, especialmente quanto às marcas Frisokar e Pandin, bem como laudos, certificados, certificações ambientais e demais documentos exigidos no Termo de Referência.

VI – DA QUALIDADE DAS MARCAS OFERTADAS E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A empresa AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou em sua proposta marcas conhecidas no mercado nacional de mobiliário corporativo e institucional, notadamente **Pandin** e **Frisokar**, ambas compatíveis com a finalidade pública da contratação e com as exigências técnicas do Termo de Referência.

A marca Pandin possui atuação no segmento de móveis para escritório, com linhas voltadas a ambientes administrativos, corporativos e institucionais. Seus produtos são aplicáveis a repartições públicas, escritórios, unidades administrativas, recepções, salas de atendimento e demais ambientes que exigem mobiliário funcional e adequado ao uso contínuo.

Da mesma forma, a marca Frisokar possui atuação no segmento de assentos corporativos, especialmente cadeiras, poltronas e soluções de mobiliário voltadas a ambientes profissionais e institucionais.

No caso dos itens de cadeiras, a escolha da marca Frisokar demonstra que a AGIL ofertou produtos compatíveis com a finalidade do certame, especialmente porque cadeiras destinadas ao uso público e administrativo devem observar critérios como ergonomia, segurança, resistência, durabilidade e adequação ao uso prolongado.

Nesse sentido, a proposta da AGIL apresenta solução tecnicamente adequada, com marcas identificadas, documentação técnica apresentada e produtos compatíveis com o interesse público.

Além da compatibilidade técnica, deve ser destacado que a AGIL apresentou proposta de melhor preço, preservando a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O julgamento deve observar o equilíbrio entre preço, qualidade, documentação técnica, procedência da marca, compatibilidade com o edital e capacidade de atendimento da necessidade pública.

No presente caso, a AGIL apresentou proposta economicamente vantajosa, produtos de marcas conhecidas, documentos técnicos apresentados na proposta readequada e atendimento à finalidade pública da contratação.

COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 4398
Rubrica

A desclassificação ou inabilitação da empresa nessas condições, sem análise integral da documentação já protocolada em **16/03/2026, às 10:25:21**, poderia afastar proposta vantajosa, reduzir a competitividade do certame e conduzir a Administração a contratação menos econômica.

Assim, havendo marcas identificadas, documentação técnica apresentada e melhor preço, a medida mais adequada e proporcional é o afastamento das alegações da Recorrente, com a manutenção ou restabelecimento da classificação/habilitação da AGIL, ou, subsidiariamente, a realização de diligência específica para conferência dos documentos já constantes dos autos.

VII – DO LOTE 09: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

O **Lote 09** deve ser analisado de forma autônoma.

Conforme se extrai da própria controvérsia recursal, as alegações da PROHOSPITAL concentraram-se em supostas inconsistências relacionadas a cadeiras e mobiliário do **Lote 02**, mencionando especificamente itens de cadeiras e mobiliário em madeira. **(Imagens extraída da plataforma M2A)**

2. DOS FATOS

COMISSÃO DE PREGÃO Nº 2345 Rubrica

ACARAÚ

A empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, ao manifestar-se tempestivamente no certame em epígrafe, apresentou interesse de recorrer contra o julgamento habilitatório proferido pelo pregoeiro, que declarou como habilitada a empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**.

Deste modo, tendo apenas a empresa recorrente manifestado-se de forma tempestiva no processo, analisa-se apenas a sua peça recursal nesta oportunidade.

Com vista das suas razões, observou-se que a Recorrente sustenta que a empresa recorrida, embora tenha sido declarada provisoriamente vencedora de itens constantes dos Lotes 2 e 9, apresentou proposta e documentação técnica em desconformidade com as exigências editalícias, apontando a existência de irregularidades consideradas graves e insanáveis.

No que se refere aos itens de cadeiras (Lote 2 - itens 3, 4, 5 e 6), alega que foram apresentados documentos técnicos em desacordo com a marca ofertada, notadamente certificado de regularidade ambiental (IBAMA) emitido em nome de fabricante diverso, além da ausência da maior parte dos laudos e certificações obrigatórios exigidos no Termo de Referência, tendo sido apresentado apenas o laudo NR-17.

Quanto aos itens de mobiliário em madeira (Lote 2 - itens 2, 28, 29, 39, 44 e 52), afirma que houve apresentação de documentação incompatível com os produtos ofertados, destacando-se a divergência entre o produto exigido (mesa com pé painel em MDP) e o laudo apresentado (referente a mesa com estrutura em aço), bem como a juntada de certificação ambiental (FSC) emitida por fabricante distinto. Ademais, aponta a ausência de documentos obrigatórios, como declaração de garantia do fabricante, certificado de regularidade do IBAMA e laudo ergonômico NR-17.

COMISSÃO DE PREGÃO Nº 2346 Rubrica

ACARAÚ

Sustenta, ainda, que tais inconsistências configuram vícios materiais insanáveis, uma vez que comprometem a comprovação da conformidade técnica dos produtos ofertados, não sendo passíveis de correção por meio de diligência, além de violarem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Diante disso, requer a desclassificação da empresa recorrida ou, subsidiariamente, a realização de diligências para verificação da conformidade técnica dos produtos ofertados.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Superadas as questões fáticas delineadas, passa-se à análise do mérito recursal.

Considerando o teor eminentemente técnico das alegações apresentadas pela Recorrente, especialmente no que tange à conformidade dos produtos ofertados com as especificações do Termo de Referência, o presente recurso foi encaminhado à Engenheira Clínica responsável do Município, a fim de que fosse emitido parecer técnico circunstanciado acerca das razões recursais.

Após a devida análise, sobreveio manifestação técnica concluindo pela procedência do recurso, ao fundamento de que as exigências editalícias relativas à apresentação de laudos e comprovações de conformidade não foram integralmente atendidas pela empresa recorrida (**AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**).

Diante disso, e considerando a natureza técnica da matéria, o Pregoeiro acolhe e adota integralmente o entendimento exarado pela profissional competente, de modo que seu parecer integra esta peça decisória e a acompanha em anexo.

COMISSÃO DE PREGÃO Fls. 4399 Rubrica

Contudo, quanto ao **Lote 09**, não houve impugnação específica, clara e individualizada capaz de justificar qualquer inabilitação, desclassificação ou restrição à AGIL.

O Lote 09 refere-se a outro tipo de equipamento ou material permanente, com natureza técnica distinta dos produtos discutidos no Lote 02. Portanto, não pode ser atingido por alegações genéricas ou por extensão automática dos fundamentos utilizados para outro lote.

9 - LOTE 09 R$ 37.970,00 Inabilitado 1º Declarado vencedor

Sequencial	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor referência unit.	Valor referência total
26	MINICOMPUTADOR COMPLETO	Unidade	10,0	R$ 5.234,6800	R$ 52.346,8000
Especificação:	MINICOMPUTADOR COMPLETO COM PROCESSADOR INTEL CORE I5 OU SUPERIOR, COM VELOCIDADE DE PROCESSAMENTO MÍNIMO DE 3,40GHZ, MEMÓRIA RAM: 16GB DDR4 OU SUPERIOR. ARMAZENAMENTO: 512GB SSD, SISTEMA OPERACIONAL: WINDOWS 10, CONECTIVIDADE: POSSUIR PORTAS USB 3.0 E 2.0, DISPLAYPORT E HDMI PARA MONITORES, ALÉM DE RJ-45 E SAÍDA DE ÁUDIO, GRÁFICOS INTEGRADOS INTEL UHD OU IRIS XE OU SUPERIOR. FONTE ATX BIVOLT 110V 220V, COM WI-FI INTEGRADO. MONITOR: MÍNIMO DE 23.5" FULL HD IPS, COM TECLADO E MOUSE OPTICO. GARANTIA DE 12 MESES, A PARTIR DA ENTREGA				
27	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL	Unidade	6,0	R$ 1.980,8100	R$ 11.884,8600
Especificação:	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL A JATO DE TINTA COLORIDA COM TANQUE DE TINTA (ECOTANK, SMART TANK) E REDE WI-FI / WI-FI DIRECT				

Imagem extraída da plataforma M2A

Para que houvesse qualquer medida restritiva quanto ao Lote 09, seria indispensável que a Recorrente demonstrasse:

a) qual item específico do Lote 09 teria sido impugnado;
b) qual exigência editalícia teria sido descumprida;
c) qual documento apresentado pela AGIL seria insuficiente ou incompatível;
d) qual prova técnica sustentaria a alegação;
e) por qual razão eventual falha seria material, grave e insanável.

Nada disso foi demonstrado.

COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 4900
Rubrica

A Administração deve observar análise individualizada por lote, item e exigência editalícia. Eventual conclusão desfavorável à AGIL no Lote 09 somente poderia ser adotada mediante motivação própria, indicação expressa da irregularidade e demonstração objetiva do descumprimento editalício.

Assim, ainda que se admitisse discussão documental quanto ao Lote 02, o que se admite apenas por cautela argumentativa, tal discussão não autorizaria qualquer medida restritiva em relação ao Lote 09 sem fundamentação específica.

Dessa forma, qualquer decisão desfavorável à AGIL no Lote 09 carece de motivação suficiente e deve ser revista.

VIII – DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO OBJETIVO, MOTIVAÇÃO E ANÁLISE INDIVIDUALIZADA

A inabilitação de licitante é medida grave e somente pode ocorrer diante de descumprimento objetivo, material e insanável do edital.

No presente caso, a decisão anterior acolheu o recurso da PROHOSPITAL com base em alegações de ausência ou incompatibilidade documental. Contudo, a AGIL demonstra que sua proposta readequada foi anexada no sistema com os documentos técnicos exigidos.

Para que a inabilitação seja juridicamente válida, a Administração deve indicar com precisão:

a) qual item do edital foi descumprido;
b) qual documento era exigido;
c) qual documento foi apresentado pela AGIL;
d) em qual página ou arquivo foi realizada a análise;
e) por qual motivo o documento não atenderia à exigência;
f) se a suposta falha seria formal ou material;
g) por qual razão não seria cabível diligência.

Sem essa análise individualizada, a decisão se torna genérica e insuficientemente motivada, pois impede a compreensão do fundamento técnico concreto da inabilitação.

Além disso, caso subsista qualquer dúvida quanto à vinculação de determinado documento, marca, fabricante, modelo ou item, a providência adequada é a realização de diligência, e não a exclusão automática da licitante.

A diligência não serviria para alterar proposta, substituir produto ou inserir documento inexistente, mas apenas para esclarecer documento já apresentado, confirmar informação técnica, localizar página ou arquivo, vincular laudo ao item correspondente ou sanar dúvida de leitura documental.

No caso concreto, os documentos já estavam na proposta readequada. Portanto, a diligência seria compatível com a legalidade, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 4401
Rubrica

IX – DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA AGIL

A finalidade da licitação pública é assegurar à Administração a contratação mais vantajosa, com observância da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, a empresa AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou proposta com melhor preço, produtos de marcas conhecidas no mercado nacional, documentação técnica protocolada na plataforma e compatibilidade com as exigências do Termo de Referência.

Não se trata de empresa que apresentou proposta deficiente, produto sem procedência identificada ou documentação inexistente. A AGIL participou regularmente do certame, apresentou proposta readequada em campo próprio da plataforma, anexou documentos técnicos, laudos, certificados, certificações ambientais, catálogos e demais comprovações pertinentes.

Nesse cenário, a manutenção da inabilitação da AGIL, sem análise integral e individualizada da documentação já apresentada, não atende ao interesse público. Ao contrário, pode gerar prejuízo à Administração, pois afasta licitante que apresentou proposta economicamente vantajosa e reduz indevidamente o ambiente competitivo do certame.

A exclusão de uma proposta com melhor preço somente se justificaria diante de vício grave, objetivo, comprovado e insanável. No caso concreto, os documentos foram protocolados tempestivamente e podem ser conferidos pela Administração.

Assim, eventual dúvida técnica deve ser resolvida por meio de reanálise ou diligência, e não por inabilitação automática.

Quanto ao Lote 09, a necessidade de restabelecimento da AGIL é ainda mais evidente, pois referido lote não foi objeto de impugnação específica pela PROHOSPITAL. Não havendo ataque claro, fundamentado e individualizado aos itens do Lote 09, não há base jurídica suficiente para estender a esse lote os efeitos de alegações voltadas a outro conjunto de produtos.

Dessa forma, o interesse público recomenda que a Administração reavalie a decisão anteriormente proferida, afaste as alegações da PROHOSPITAL, realize, se necessário, nova conferência técnica dos documentos já constantes da proposta readequada e restabeleça a classificação/habilitação da AGIL nos Lotes 02 e 09.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **Contrarrazoante**:

a) o recebimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;

b) o reconhecimento de que a AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou, em sua proposta readequada protocolada na plataforma em **16/03/2026, às 10:25:21**, os laudos, certificados, declarações, catálogos, certificações ambientais e demais documentos técnicos exigidos no Termo de Referência;

c) o afastamento da alegação de ausência ou incompatibilidade documental formulada pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, especialmente quanto ao Lote 02;

d) o reconhecimento de que os documentos referentes às cadeiras, ao mobiliário em madeira, às marcas ofertadas, aos certificados ambientais, aos laudos técnicos e ao laudo ergonômico NR-17 foram apresentados na proposta readequada e devem ser analisados de forma integral, objetiva e individualizada;

COMISSÃO DE PREGÃO
Rubrica
Fls. 4402

e) o reconhecimento de que o Lote 09 não foi objeto de impugnação específica, clara e individualizada pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, razão pela qual não pode sofrer qualquer efeito restritivo decorrente de alegações voltadas a lote diverso;

f) o julgamento de improcedência do recurso interposto pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA;

g) o consequente restabelecimento da classificação/habilitação da empresa AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA nos Lotes 02 e 09, preservando-se a competitividade, o melhor preço, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa;

h) seja determinada a disponibilização integral, na plataforma oficial do certame ou nos autos do processo, do recurso administrativo mencionado, uma vez que, conforme registro extraído da própria plataforma, consta disponível apenas o respectivo julgamento, assegurando-se à AGIL, se necessário, prazo complementar para manifestação específica sobre seu conteúdo;

i) subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida técnica, que seja promovida diligência específica sobre os documentos já constantes da proposta readequada, com análise individualizada por item, documento, exigência editalícia e página ou arquivo apresentado, vedada a inabilitação automática sem prévia conferência integral;

j) caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se a remessa dos autos à autoridade superior competente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para reexame integral da matéria.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

LEANDRO JOSE VIEIRA SOARES:93173628349

Assinado de forma digital por LEANDRO JOSE VIEIRA SOARES:93173628349
Dados: 2026.05.14 18:32:22 -03'00'

FORTALEZA CE, 14 DE MAIO DE 2026.

COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 4403
Rubrica